



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução Nº *22467*
Sessão: 35ª Ordinária de 14 de Fevereiro de 2007.
Processo de Recurso Nº: 1/0217/2005
Auto de Infração Nº: 2/200408118
Recorrente: JOSENILDO A. AZEVEDO
Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância
Relator: Maryana Costa Canamary

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE VENDAS.

Falta de emissão de documento fiscal, em operações acobertadas por Nota Fiscal, constatada a partir de levantamento quantitativo de estoques. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão amparada no Art. 127, incisos I e II e Art. 174, inciso I, ambos do Dec. 24.569/97. Penalidade prevista no Art. 123, inciso III, alínea "b", da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03. Decisão unânime e conforme parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Consta do Auto de Infração, lavrado contra **Josenildo A. Azevedo**:

"Falta de emissão de documento fiscal, em operação ou prestação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1A e/ou série "D" e cupom fiscal.

Após análise e levantamento das mercadorias no período examinado, constatamos omissão de vendas num montante de R\$ 109.687,20."

O lançamento foi constituído de imposto no valor de R\$ 18.646,82 e de multa no valor de R\$ 32.906,16.

Instruem os autos: Informações Complementares ao Auto de Infração; Ordem de Serviço; Termo de Início de Fiscalização; Termo de Conclusão de Fiscalização; Relação de

Processo No.: 1/0217/2005
Auto de Infração No.: 1/200408118
Relator: Maryana Costa Canamary

Estoque de Mercadorias de 13/06/2003; Solicitação para alteração de dados cadastrais; contagem de estoque de 19/05/2004; certidão de entrega de documentos; Relatório de Entradas; Relatório de saídas; Quadro Totalizador.

Tempestivamente a autuada ingressa nos autos, requerendo a improcedência do feito afirmando que não vendeu mercadorias sem documento fiscal. Afirma ainda que a acusação é fruto de uma análise não criteriosa feito em sua documentação fiscal pelo autuante, razão pela qual solicita perícia para demonstrar a ausência da infração.

Alega, por fim, que o agente do Fisco baseou-se em simples indícios para formular a acusação da inicial, visto que a diferença entre as nomenclaturas utilizadas para um mesmo item levou o fiscal ao engano, o que se confirma pela afirmação feita nas Informações Complementares: *"devido a problema de nomenclatura por omissão de notas fiscais de saídas, algumas mercadorias foram agrupadas em único item, sem especificações"*.

A julgadora singular proferiu decisão pela procedência do auto de infração.

Inconformada com a decisão singular, a empresa interpôs recurso voluntário alegando, em síntese, que: "o auto de infração não pode prosperar por total desacordo com a legislação fiscal pertinente". E continua, ao requerer a nulidade do feito, ou supletivamente sua improcedência, aduzindo que "houve total desatenção do agente do fisco em não conferir todo o estoque, e sim por amostragem, o que por certo, dará a diferença nas entradas e saídas. Para provar o alegado, vem juntar o balanço de todo seu estoque no período de 1997 a 2003(...)".

Ademais, mantém os mesmos argumentos da defesa tempestiva.

A Célula de Consultoria Tributária, por sua vez, emitiu parecer no. 842/2006, adotado pelo douto Procurador do Estado, em que concorda com o julgamento monocrático manifestando-se pela procedência do feito.

É, em síntese, o relato.

VOTO DA RELATORA:

Consta na peça inaugural do presente processo, que a autuada omitiu saídas de mercadorias, referente ao período de Janeiro de 2003 a Maio de 2004, no montante de R\$ 109.687,20 (cento e nove mil seiscentos e oitenta e sete reais e vinte centavos), constatada mediante o levantamento quantitativo de estoques.

Para realização do trabalho fiscal o autuante fez um levantamento nas notas fiscais para obtenção das quantidades de mercadorias adquiridas e vendidas no período fiscalizado. Essas informações estão nos relatórios de entrada e nos relatórios de saídas.

O autuante considerou também a quantidade de mercadorias que existia no estabelecimento no início do período fiscalizado, comprovada no documento de fls. 08 a 10. Da mesma forma, através de levantamento físico obteve a quantidade de mercadorias que existiam no estabelecimento no final do período fiscalizado, conforme documento em fls. 12 e 13.

A par de todas essas informações elaborou um relatório totalizador (fls. 42 a 48), onde estão demonstradas quais e quantas mercadorias foram vendidas sem nota no período fiscalizado.

Desse modo, ao contrário do que afirma o recorrente, a acusação não está embasada apenas em indícios, mas em levantamento fiscal, demonstrado nos documentos presentes no processo.

Todas as notas fiscais que foram consideradas no levantamento, com descrição das mercadorias e quantidades, estão relacionadas nos relatórios.

Ao afirmar que existem erros nos relatórios e/ou no quadro totalizador o impugnante deve, necessariamente, especificar onde estão esses erros. Nenhuma informação foi trazida pela recorrente. A simples afirmação, feita de forma genérica, de que existem falhas; sem, contudo, aponta-las, especifica-las, não é suficiente para refutar a acusação.

A informação dada pelo autuante de que realizou agrupamento de mercadorias não é razão para se concluir que o levantamento possui erros, como pretende o defendente. O agrupamento é um recurso válido, que deve ser usado quando as circunstâncias o requerem. Foi o que aconteceu no presente processo, como se vê através do exemplo dado pelo autuante, referente ao item "bicicleta". Como o contribuinte nem sempre especificava a marca, o tipo, ou espécie das bicicletas comercializadas, o agente fiscal agrupou as bicicletas em um único item adotando o menor preço; prática essa que, ressalte-se, beneficia o contribuinte.

Quanto à contagem de estoque realizada em 19/05/2004, deve ser esclarecido que foi assistida pelo contribuinte, tendo este, inclusive, ao final, assinado o documento, atestando a veracidade das informações registradas.

Como se vê, o recorrente nada trouxe aos autos que pudesse refutar a acusação ou justificar a realização de perícia. Portanto, os documentos que instruem o processo

Processo No.: 1/0217/2005
Auto de Infração No.: 1/200408118
Relator: Maryana Costa Canamary

comprovam a venda de mercadorias sem documento fiscal, o que fere o comando esculpido no art. 127, incisos I e II do Dec. 24.569/97.

Pelo exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para afastar a preliminar de nulidade suscitada pela recorrente, e no mérito, confirmar a decisão CONDENATÓRIA proferida pela 1ª instância, nos termos deste voto e do parecer da d. Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

Processo No.: 1/0217/2005
Auto de Infração No.: 1/200408118
Relator: Maryana Costa Canamary

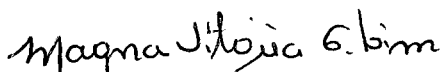
DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a **JOSENILDO A. AZEVEDO**, e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO 1ª INSTÂNCIA**.


A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para afastar a preliminar de nulidade suscitada pela recorrente e, no mérito, também por unanimidade de votos, confirmar a decisão CONDENATÓRIA proferida pela 1ª instancia, nos termos do voto da Conselheira Relatora e do parecer do representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o conselheiro José Gonçalves Feitosa.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSO TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 17 de MAIO de 2007.



Ana Maria Martins Timbo Holanda
PRESIDENTE


Magna Vitoria de Guadalupe L. Martins
CONSELHEIRA


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA



Helena Lucia Bandeira Farias
CONSELHEIRA

Jose Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA


Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRA RELATORA


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO